



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.647, DE 15 DE MARÇO DE 2007

“Dispõe sobre adiantamento para cobrir despesas de pronto pagamento e viagens de servidores municipais ou autoridades públicas.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal, procedida de empenho na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º. - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de 01 (um) adiantamento.

§ 2º. - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 2º. - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para atender as despesas de:

- I - extraordinárias e urgentes;
- II - que devem ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;
- III - com refeições;
- IV - com transporte;
- V - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
- VI - de comissões municipais;
- VII - com aquisições de livros, revistas e congêneres;
- VIII - miúdas e de pronto pagamento;
- IX - de assistência social;
- X - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário de Finanças ou previamente autorizadas pelo Prefeito quando for o caso;
- XI - manutenção de bens móveis;
- XII - conservação e adaptação de bens imóveis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

- XIII - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XIV - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;
- XV - organização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos quando a municipalidade os patrocinar ou deles participar;
- XVI - despesas com recepções e homenagens;
- XVII - despesas com comemorações de datas cívicas e festivas;
- XVIII - representação do Município;

Art. 3º. – O adiantamento a que se refere o artigo 1º. desta lei, poderá ser concedido para autoridades, secretários e servidores municipais, para cobrir despesas com viagens a serviço da Municipalidade, mediante solicitação, contendo expressamente os seguintes requisitos:

- Município;
- I – Nome, cargo ou função do servidor ou representante do Município;
 - II – a importância solicitada;
 - III – o local da viagem e a finalidade a que se destina;
 - III – prazo previsto para realização da despesa;
 - IV – assinatura do solicitante.
 - V – autorização da autoridade superior, quando for necessário.

Parágrafo único - A prestação de contas pelo adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser efetuada pelo solicitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de regresso da viagem.

Art. 4º. - A cada adiantamento corresponderá um processo de prestação de contas, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único - Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes da finalidade prevista no respectivo pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas verbas e itens orçamentários próprios.

Art. 5º. - Não será permitido adiantamento para:

- I – Atender despesas já realizadas;
- II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – responsável por 01 (um) adiantamento;
- IV – servidor em alcance.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Considera-se servidor em alcance, aquele que não prestou contas nos prazos estabelecidos ou aquele que não teve suas aprovadas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas distintas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Art. 6º. - O período de aplicação dos adiantamentos será fixado por decreto, não podendo exceder de 60 dias.

§ 1º. - O prazo de prestação de contas é de cinco (05) dias após o término do período de aplicação previsto em decreto.

§ 2º. - Ao servidor que não prestar contas no prazo, será imposta multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do adiantamento, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.

Art. 7º. – O adiantamento concedido deverá ter dotação orçamentária específica, na Secretaria correspondente, sendo que a verba será onerada para despesas com consumo e serviços de terceiros.

Parágrafo único - O valor máximo das notas fiscais ou comprovantes das despesas realizadas, a serem admitidas por processo de adiantamento, sob pena de responsabilização do servidor público, será definido em decreto.

Art. 8º. - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública, importará em responsabilidade pessoal de seu ordenador.

Art. 9º. - Aplica-se o disposto nesta Lei, à Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, aos Fundos e Autarquias Municipais.

Art. 10 – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, especialmente a lei municipal nº. 559, de 16 de outubro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de março de 2007 –
42º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

PjLei nº. 04.02.2007 = PM
Autógrafo nº. 005.03.2007 = CM
Processo nº. 452/07 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



*Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo



***Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br***